



VETO AO PROJETO DE LEI N. 61/2019

MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2019, de 22 de agosto de 2019

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso X, do art. 70 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha - ES, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 61/2019 que “dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de Serviço de Água, de Válvulas de Retenção de Ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de São Gabriel da Palha e da outras Providências”.

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, que se manifestou através do parecer jurídico nº 1.097/2019, acolho o veto ao Projeto de Lei nº. 61/2019, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 061/2019 assim se apresenta:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de São Gabriel da Palha - ES.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO Nº 000664/2019

26/08/2019 12:24:43

MENSAGEM DE VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Prefeita

II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;

Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) Unidade de Valor Fiscal de São Gabriel da Palha ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CF), de aplicação obrigatória pelos municípios, no plano municipal as funções de governo são divididas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cabendo àquele planejar, organizar, dirigir e exercer a direção superior da administração local e a este a votação de leis sobre os assuntos de interesse local, o controle e a fiscalização dos atos do Executivo.

Portanto, ao assegurar aos usuários dos serviços de água e esgoto no âmbito daquele Município a aquisição e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água a referida lei incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público de abastecimento de água à população, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Prefeita

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 17, Constituição Estadual).

No mesmo sentido existem precedentes da mesma natureza, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). Impetração que se volta contra lei de efeitos concretos. Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada. 2. Lei nº 2.836, de 23 de agosto de 2016, do Município de Santa Isabel. **Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.** Lei de iniciativa parlamentar. **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo.** Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJ-SP 00024986020168260535 SP 0002498-60.2016.8.26.0535, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/02/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Lei nº 2.489, de 03 de setembro de 2015, do Município de Santo Anastácio. Autorização para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Obrigação de comunicação ao consumidor. Lei de iniciativa parlamentar. **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Prefeita

de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada.

Segurança concedida. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00020532220158260553 SP 0002053-22.2015.8.26.0553, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 22/06/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2017)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 11.345, de 15 de agosto de 2007, vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara, a qual previu a obrigatoriedade do DAERP - Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis de Ribeirão Preto, ao ser feita a substituição destes em cumprimento a programação já prevista - Ofensa aos artigos 5º; 37; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Paulista - Procedência" (ADI nº 155.413.01, Rel. Des. Marco César, j. 23/04/08).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.091, de 16/01/2006, do Município de Mauá - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Afronta aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual -Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente" (ADI nº 149.278-05, Rel. Des. Sousa Lima, j. 30/04/08).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 10.362, DE 22 DE ABRIL DE 2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. PERMITE A UTILIZAÇÃO DE ELIMINADORES/BLOQUEADORES DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, ESTABELECENDO, AINDA, IMPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE" (ADI nº 178.310-0/0-00, Rel. Des. Armando Toledo, j. 16/12/09).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (ADI nº 2263920-08.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 04/05/16).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Prefeita

É clarividente que cabe a iniciativa privativa ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

É importante ressaltar que o presente veto tem a intenção de resguardar o interesse público, **tendo em vista que mesmo se fosse sancionado não surtiria efeitos jurídicos.**

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 61/2019.

Essas, Senhor (a) Presidente(a), são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 61/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de São Gabriel da Palha - ES.

Lucélia Pim-Ferreira da Fonseca
Prefeita Municipal